

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Procedimento: 0124/2022

Pregão Presencial: 029/2022

I – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo apresentado pela (o) licitante S. DA SILVA RIBEIRO & CIA LTDA, nos autos do Procedimento: 0124/2022 Pregão Presencial: 029/2022, destinado à Pregoeira do Município em exercício, nos termos do item 10.5, do Edital. O recurso foi encaminhado para decisão no dia 19 de setembro, após o decurso de prazo para contrarrazões.

O recurso em voga, versa sobre a decisão de inabilitação da licitante, quando da sessão de julgamento do Pregão Presencial 029/2022, realizado no dia 09/09/2022, em razão de ter apresentado “Certidão Federal vencida”, deixado “de apresentar contrato ou registro de profissional habilitado para responsabilização técnica, apresentando tão somente declaração de contratação futura de profissional Engenheiro” e não ter acostado nos documentos a “comprovação de registro junto ao CREA de qualquer Estado da Federação”.

Pretende a licitante, reforma da decisão sob o fundamento, em síntese, que é ilícita a exigência de que o licitante possua registro na entidade profissional competente antes da assinatura do contrato ou que tenha prévio vínculo com o responsável técnico pela execução da obra ou serviços.

Segundo a Recorrente, "as exigências vertidas no certame ofendem diretamente o inciso I, do §3º do artigo 1º da Lei nº 8.666/93, cujo teor tem por fundamento a universalidade de participação em licitações, afastando assim do ato convocatório regras que possam restringir o acesso da proposta mais vantajosa para a administração (...)".

Nada disse acerca de sua inabilitação em decorrência de ter apresentado Certidão de Regularidade Fiscal junto à Receita Federal do Brasil e Previdência Social.

É o relato do necessário.

II – DA TEMPESTIVIDADE E DA ADMISSIBILIDADE

Observa-se que o recurso apresentado é tempestivo, posto que, nos moldes do Edital, a licitante deveria manifestar o interesse recursal quando da sessão do pregão, sob pena de decadência, e em ato subsequente, apresentar no prazo máximo de 03 (três) dias as razões recursais por escrito (item 10.1 e s/s).

Nesse sentido, percebe-se que a sessão foi realizada no dia 03/03/2022, cujo prazo prescricional de 03 (três) dias úteis teve início no dia 12/09/2022, tendo como termo final o dia 14/09/2022. Dessa forma, considerando a data de protocolo, qual seja, o dia 14/09/2022, é tempestivo o presente recurso.

No tocante à admissibilidade, verifica-se que o recurso preenche aos requisitos formais e destina-se à decisão de inabilitação de licitante, estando, portanto, em consonância com a previsão editalícia e legal.

III – DO MÉRITO RECURSAL

Adentrando ao mérito do recurso, verifica-se que o principal ponto de debate reside na ausência de inscrição da licitante junto ao órgão regulador da atividade competente, qual seja, o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, sendo esta a razão maior da inabilitação.

Nesse compasso, trago à baila a previsão do artigo 30, da Lei Federal 8.666/93 que assim aduz:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente.

Como se observa da própria disposição legal, a administração pública, quando pretende contratar pode requerer, nos autos do instrumento convocatório, o registro ou inscrição da pessoa física ou jurídica na entidade profissional competente.

Salienta-se ainda que a referida disposição normativa, replicada no item 9.3.1 do instrumento convocatório, precisa ser observada pela Administração sempre que a lei imponha como condição para o exercício de uma atividade o



prévio registro ou inscrição em entidade profissional que a fiscalize ou regulamente.

Diante disto, tem-se que **a inscrição da empresa** junto ao conselho pertinente **é, em verdade, dever legal** nos termos do art. 59, da Lei 5.194/66, que dispõe sobre a atuação de empresas e profissionais na área da engenharia, e traz como obrigatório o registro, como se lê:

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

Ademais, o Tribunal de Contas da União vem decidindo, de forma reiterada, no sentido de que:

“A exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente, para fins de comprovação de qualificação técnica (art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993), deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação”¹.

Há que se ressaltar que no Edital em voga não é exigida inscrição no **CREA-MT**, mas tão somente “9.3.1. Registro da licitante junto ao conselho de classe competente (CREA – Conselho Regional de Engenharia) [...]”, ou seja, a inscrição em qualquer CREA da federação supriria a exigência editalícia.

Nesse sentido, observa-se que a exigência editalícia contida no Item 9.3.1, nada mais é do que a reprodução de texto legal, não havendo, portanto, azo para “ofensa legal” como alega a licitante.

Concernente ao princípio da universalidade da participação no processo licitatório, este de um dos princípios que regem as licitações públicas, que deve ser interpretado em conjunto com o regramento legal e demais princípios licitatórios, como é o caso do princípio da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório (art. 41, da Lei 8.666/93).

Dessa forma, verifica-se que a licitante, mesmo tendo a plena ciência dos termos do edital, sem que o impugnasse no prazo ofertado, por sua conta e

¹ Acórdão 3464/2017 – 2ª Câmara – 25/04/2017 – Ministro André de Carvalho.

risco, participou do certame sem a devida inscrição ou registro no conselho pertinente, não assistindo, portanto, razão neste ponto recursal.

Acerca das demais controvérsias, quais sejam: a certidão federal vencida e a apresentação de simples declaração de profissional, amparada pelo princípio da autotutela dos atos administrativos, reconsidero o entendimento anteriormente adotado, para conhecer do recurso nestes pontos e dar-lhe parcial provimento por entender que tais elementos poderiam ser supridos para fins de contratação.

IV – DISPOSITIVO


Em face das considerações acima dispostas, **DECIDO:**

Conhecer do presente recurso, para, em harmonia com o parecer jurídico, dar-lhe PARCIAL PROVIMENTO, mantendo inabilitada a licitante S. DA SILVA RIBEIRO & CIA LTDA, nos autos do Procedimento: 0124/2022 Pregão Presencial: 029/2022.

Por fim, sejam os autos remetidos à autoridade superior, o Prefeito Municipal, para ratificação ou não desta decisão, conforme item 10.5 e Decreto Municipal 026/2007, art. 8º, inciso XXVI e ato seguinte, seja intimada a licitante da decisão.

Cumpra-se.

Torixoréu-MT, 20 de setembro de 2022.



LUDMYLLA NERY DE OLIVEIRA
Pregoeira em exercício